



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

---

## **PARECER**

### **VOTO DO RELATOR**

#### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 135, de 27 de maio de 2025, de autoria do Vereador ADJALMA GONÇALVES, que: **INSTITUI O “PROGRAMA EDUCAÇÃO DO TRÂNSITO,” NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Vem a proposição de Projeto de Lei do Legislativo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

#### **FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo o **“PROGRAMA EDUCAÇÃO DO TRÂNSITO,” NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BOA VISTA.**

O projeto apresenta **vício formal de iniciativa**, pois trata de matéria que deveria ser de iniciativa do poder executivo, além disso, há **vício de competência**, e ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes art. 2º da CF. Nos termos que trata a

---

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

---

matéria e em conformidade com a **Divisão Legislativa-Parecer nº. 70/2025**. Assim, o Projeto em questão não se limita a autorizar, mas claramente propõe uma obrigatoriedade.

Por inteligência art. 30, inciso I, art. 61, § 1º, inciso II, “e”, art. 62, inciso VII da Constituição Federal, também incorre em vício material, pois implica em criação de obrigações. Nesse sentido, o projeto impõe obrigações concretas à Administração Pública, como a coordenação do Programa pelas Secretarias Municipais de Educação e de Trânsito (art. 1º, §1º), a promoção de atividades pedagógicas e campanhas educativas (arts. 2º e 4º), a capacitação de professores (art. 6º), bem como a obrigação de elaboração de relatórios anuais pelas escolas (art. 7º) o que configura ingerência indevida sobre a estrutura administrativa e funcional do Executivo, além de representar uma interferência direta no regime jurídico dos servidores públicos.

Deste modo, se vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria não atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**.

**CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, manifesta-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E NÃO APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 135/2025.

Boa Vista – RR, 30 de junho de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**VEREADOR**  
**BRUNO PEREZ**  
**MEMBRO**

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Avenida Capitão Ene Garcês, 992, São Francisco CEP 69.301-160 [www.boavista.rr.leg.br](http://www.boavista.rr.leg.br) Boa Vista - RR